

Pitanga, 29 de março de 2021.

AO
PRESIDENTE
DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA – COHAB

EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA nº. 03/2021

OBJETO: contratação de serviços de levantamento planialtimétrico (topografia) e demarcação física dos vértices do terreno com implantação de estacas, conforme Caracterização Geral da Área e Termo de Referência.

D PAULA PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 39.623.943/0001-06, estabelecida à Rua Cirene Hey, nº. 520, Loteamento Água Verde II, CEP 85.200-000, no município de Pitanga, estado do Paraná, licitante interessada em participar do Certame Licitatório supra referenciado, por meio de seu representante legal, com fulcro no art. 41, da Lei nº. 8.666/93, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

Em face dos itens 9.2.2.2 e 9.2.2.3, “a”, do Edital de Licitação supramencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

**D PAULA
PROJETOS
LTDA:39623
943000106**

Assinado de forma
digital por D PAULA
PROJETOS
LTDA:39623943000
106
Dados: 2021.03.29
15:59:38 -03'00'

I) DA TEMPESTIVIDADE

O art. 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, prevê expressamente que, a licitante que assim desejar, deverá interpor impugnação ao Edital de Licitação até o segundo dia útil que anteceder a realização do certame, sob pena de decadência do direito de impugnação.

De modo que a referida sessão ocorrerá na data de 16.04.2021, conforme consta no preâmbulo do Instrumento Convocatório em questão, a data limite para apresentação de impugnações é até o dia de 14.04.2021, ficando, portanto, plenamente demonstrada aqui, a tempestividade do pleito.

II) DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa acima qualificada, interessada em participar do certame em epigrafe, ao adquirir o presente Edital de Licitação, se deparou com as seguintes exigências, contidas nos itens 9.2.2.2 e 9.2.2.3, "a", respectivamente, do Edital em apreço:

"9.2.2.2. **Comprovação de que possui Patrimônio Líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;** (grifo nosso).

"9.2.2.3. Declaração, com data de expedição do dia da licitação, assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos (LG – liquidez geral; LS - liquidez seca; LC – liquidez corrente e SG – Solvência Geral)

a) **Será considerada habilitada empresa que possua**, na declaração apresentada, Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Seca, Índice de Liquidez Corrente e Índice de Solvência Geral **igual ou maior que 1,0 (um inteiro);** (grifo nosso).

III) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Estabelece o "caput" do art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, que:

"Art. 3º. A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (grifo nosso).

Ainda, o parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, estabelece o seguinte:

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso).

No mesmo sentido, prevê o art. 31, §§ 2º e 5º, da Lei nº. 8.666/93, que:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na **execução de obras e serviços, poderá estabelecer**, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **OU** de patrimônio líquido mínimo, **OU** ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. **(grifo nosso)**.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO** que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **(grifo nosso)**.

Veja Ex.^a, que as exigências previstas no rol de documentos relativos à qualificação econômico-financeira do presente edital, padecem totalmente de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que o §2º, do art. 31 do diploma legal em questão é cristalino ao elencar que **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE CUMULAR EXIGÊNCIAS** quanto à qualificação econômico-financeira, podendo apenas, escolher quais itens serão exigidos no certame, a saber, Comprovação de Capital Social Mínimo **OU** Patrimônio Líquido mínimo **OU** ainda, Comprovação de Índices Financeiros sob pena de violação ao Caráter Competitivo do Certame, inviabilizando a participação de grande número de empresas na referida licitação.

Perceba nobre Julgador, que é dever da Administração Pública cercar-se de garantias, quando da contratação de serviços com particulares, entretanto, a exemplo do tema aqui debatido, a garantia quanto à situação econômico-financeira das empresas pode dar-se apenas com a exigência de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimos, nos termos do §3º, do art. 31, da Lei aqui em apreço.

Note que, o próprio Superior Tribunal de Justiça já destacou que a qualificação econômico-financeira, prevista no art. 31 do referido Códex **NÃO POSSUI UM CONCEITO ABSOLUTO OU TAXATIVO**, devendo-se fazer um juízo de ponderação quanto às exigências em questão. Tendo em vista que, o Tribunal Superior em questão, reputou válido um edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31 **(“não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93” – Resp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002, DJ 19.08.2002)**.

D PAULA
PROJETOS
LTDA:3962
394300010
6

Assinado de
forma digital por
D PAULA
PROJETOS
LTDA:3962394300
0106
Dados: 2021.03.29
16:00:02 -03'00'

Nesse mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União também reputou válido edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira fossem habilitadas por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo (Acórdão 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça).

Note-se que, conforme já explanado anteriormente, embora a Administração Pública necessite de garantias a fim de celebrar Contrato Administrativo com particulares, não nos parece razoável que tais garantias sejam demasiadamente taxativas, sob pena de violação ao Princípio da Competitividade, bem como, violação à busca da proposta mais vantajosa pela Administração Pública nos certames licitatórios. Ademais, o que se pretende com a exigência de documentos relativos à qualificação econômico-financeira dos licitantes é a busca na seriedade dos seus dados. Sendo assim, não há cabimento em se esgotar todos os incisos do art. 31 da Lei em regência, tal como se a ausência de algumas dessas exigências importasse em presunção de inidoneidade.

Ainda, o Tribunal de Contas da União, em entendimento pacificado, determinou à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda que se abstinhasse de exigir Patrimônio Líquido Mínimo, CUMULATIVAMENTE, com a prestação de garantia prevista no art. 31, III, da Lei nº. 8.666/93, uma vez que o §2º do mencionado artigo permite tão somente à Administração exigir, ALTERNATIVAMENTE, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo. (TCU – Acórdão nº. 229/2006 – 1ª Câmara).

Dessa forma, a fim de se preservar o Interesse Público, bem como, preservar as garantias à Administração Pública nas contratações com particulares, SUGERIMOS SEJAM FEITAS EXIGÊNCIAS DE CARÁTER SUBSIDIÁRIO, a saber, OU comprovação de patrimônio líquido mínimo OU comprovação de índices financeiros.

Em não sendo este o entendimento desta d. Comissão de Licitações, sugerimos ainda, um adendo ao referido edital de licitação, como por exemplo:

“Caso os índices financeiros sejam insuficientes, a empresa **DEVERÁ apresentar Comprovação de Capital Social OU Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor do objeto contratual.”**

Assim, a Administração Pública continua cercada de garantias de qualificação econômico-financeira dos licitantes, sem restringir o caráter competitivo das licitações.

D PAULA
PROJETOS
LTDA:396
23943000
106

Assinado de forma digital por D PAULA PROJETOS LTDA:39623943000106
Dados: 2021.03.29 16:00:13 -03'00'

IV) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER:**

- a) Seja julgada totalmente procedente a presente IMPUGNAÇÃO, **a fim de serem corrigidos os itens 9.2.2.2 e 9.2.2.3, “a”**, do edital em epígrafe, pelas razões e fundamentos acima expostos, considerando que decidir de modo diverso fulminaria o processo licitatório em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, da isonomia e da competitividade;
- b) **Seja Retificado o Edital em questão**, nos moldes do art. 31, da Lei nº. 8.666/93, inserindo-se possibilidade subsidiária de comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento), caso os índices financeiros sejam insuficientes;
- c) Caso não entenda pelo recebimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, pugna-se pela emissão de parecer fundamentado, informando quais os dispositivos legais que embasaram a decisão da Comissão;
- d) Informa, igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não provimento à IMPUGNAÇÃO ora apresentada, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual.

D PAULA PROJETOS LTDA
CNPJ nº. 39.623.943/0001-06

D PAULA
PROJETOS
LTDA:39623
943000106

Assinado de forma
digital por D

PAULA PROJETOS
LTDA:3962394300
0106

Dados: 2021.03.29
16:00:26 -03'00'